PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 959, DE 19 DE MAIO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social com recursos próprios do Município, a entidade que menciona, por intermédio de Termo de Colaboração/Fomento, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JEAN CARLOS SILVA GOMES**,** Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à Associação dos Apicultores de Deodápolis-APISDEO, fundada em 21 de janeiro de 2022, sociedade civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ n. 48.723.576/0001-03, situada nesta cidade e comarca **o valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)**.

Parágrafo Único: O cronograma de liberação dos valores, parcelas e datas serão definidos por decreto do chefe do poder executivo, conforme disponibilidade financeira.

Art. 2º Para concessão dos incentivos financeiros de que trata esta lei, o Município deverá formalizar Termo de Fomento/Colaboração com a Entidade beneficiária especificando prazos, obrigações e responsabilidades a ela atribuídas, com rigorosa observância do disposto nesta lei.

Art. 3º Não cumpridas às regras estabelecidas no termo a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.

Art. 4º Os recursos financeiros definidos nesta Lei Municipal serão repassados à entidade

beneficiária, sendo que o pagamento das parcelas, excetuando-se a primeira, será feito mediante a apresentação da prestação de contas da parcela anterior.

Art. 5º Ficam sob a responsabilidade da entidade todos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultantes da utilização dos recursos definidos nesta Lei Municipal, não gerando para o Município qualquer espécie de obrigação ou encargo de qualquer natureza.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações existentes no orçamento vigente e dotações próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Jean Carlos Silva Gomes

Prefeito Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 960, DE 19 DE MAIO DE 2026.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 821/2023, que Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JEAN CARLOS SILVA GOMES,** Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado a alínea "e", do artigo 22 da Lei nº 821/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) *durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente em forma de escala de trabalho definida através de regimento interno publicado no Diário Oficial do Município, ou resolução emitida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA publicado em Diário Oficial do Município.*

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da lei nº 821/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 *Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das*

inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – nível médio;

V – ter comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, o candidato será submetido a avaliação psicológica, avaliação de noções básicas de direito da criança e adolescente e conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que uma Resolução do CMDCA irá definir a ordem das avaliações e os critérios.

§ 2º O candidato deverá acertar 60% da prova, sendo esta específica em conhecimentos específicos sobre o ECA, a realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de avaliação psicólogica, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 4º Vencida a fase de impugnação quanto a prova escrita, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

§ 5º A Comissão Eleitoral publicará resolução informando os critérios para avaliação psicológica, avaliação de noções de direito da criança e adolescente e de conhecimentos específicos do ECA, sendo as avaliações de responsabilidade de uma banca avaliativa, obedecendo critérios definidos através de resolução do CMDCA com a fiscalização do Ministério Público.

§6º Em caráter excepcional, temporário e emergencial, nos casos de vacância, afastamento legal ou insuficiência do número de conselheiros tutelares titulares e suplentes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratação temporária de profissionais para o exercício das funções do Conselho Tutelar, observados os requisitos legais mínimos exigidos para o cargo.

§7º O processo de escolha para conselheiro tutelar em caráter excepcional nos casos em que o Conselho Tutelar estiver atuando com número inferior de conselheiros ao previsto em lei, e na ausência de suplentes, fica autorizada a contratação imediata para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, em caráter excepcional, seguindo os seguintes critérios:

I - Atendimento aos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – Edital de chamamento público;

III - Análise de currículo, com ênfase na experiência profissional e na participação em cursos voltados à área da criança e do adolescente;

IV - Entrevista psicossocial;

V - Será instituída uma Comissão responsável pela condução do processo, sob fiscalização do Ministério Público.

VI - A pontuação referente à análise de currículo e à entrevista psicossocial será divulgada por meio de edital, sendo utilizada como critério de classificação dos candidatos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de maio de 2026.

Jean Carlos Silva Gomes

Prefeito Municipal